



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002570/2003-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.003 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILZA CAMPOS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NOVA FISCALIZAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF supre exigência de determinação para nova fiscalização.

PERÍODO FISCALIZADO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não há mudança de critério jurídico se nada foi determinado ou decidido em relação ao período anterior não autuado.

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO

Somente se admite a isenção a partir do momento em que o laudo oficial comprove a existência da moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício à época da formalização.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR- Redator Ad Hoc designado.

EDITADO EM: 22/06/2015

Quanto à glosa de despesas médicas, repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, no sentido de haver um conjunto de despesas médicas comprovadas (e-fl. 118 a 122), entendendo que caberia ao fiscal o ônus da prova pela não realização das despesas.

e) Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa de juros SELIC.

Em 15 de março de 2011, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Entretanto, o Conselheiro Relator deixou o Colegiado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Redator Ad Hoc Heitor de Souza Lima Junior

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser recebido.

Aprecio a preliminar de nulidade da autuação, sustentada pela autuada, a partir da alegada caracterização de nova fiscalização e autuação de período anteriormente fiscalizado, sem autorização expressa para nova ação fiscal e pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não suprir essa autorização. Já a decisão recorrida entendeu que o MPF supre essa autorização.

Esta Câmara e as Câmaras Superiores deste Conselho entendem, em linha com o vergastado, que o MPF, por ser ordem emanada da mesma autoridade fiscal competente para a reabertura de exame, supre a ordem do art. 906, do RIR/1999, tornando-se desnecessária nova determinação. A propósito, reproduz-se aqui o teor do Acórdão que representa a jurisprudência dominante à qual o presente voto acede.

SEGUNDO EXAME AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Com a criação do Mandado de Procedimento Fiscal, deixou de ter aplicação a norma do art. 906 do RIR/99, pois não há mais que falar em condicionar a ordem escrita de autoridade superior o segundo exame em relação ao mesmo exercício, quando mesmo a primeira fiscalização externa está condicionada a prévia ordem de autoridades competentes. (Acórdão nº 1101-00.109, 1ª Câmara/ 1º Conselho de Contribuintes, sessão de 17 de junho de 2009, relatora Conselheira Sandra Maria Faroni).

A segunda preliminar confunde-se com a primeira: nela o recorrente pede a nulidade da autuação, pela existência de dupla fiscalização do mesmo período, com a *reclassificação dos rendimentos e novo critério jurídico* ao lançamento.

A decisão recorrida não nega a fiscalização anterior, mas entendeu que as duas ações fiscais tiveram objeto diverso. Confira-se:

"(...)Na primeira o lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos do Poder Judiciário de Santa Catarina e exclusão de dependente. Já no presente lançamento houve a apuração de omissão de rendimentos recebidos do INSS." (e-fl. 140).

Na fiscalização anterior, a autuação exigiu tributação dos rendimentos recebidos do Poder Judiciário, declarados como isentos, mas admitiu a isenção dos rendimentos recebidos do INSS (fls. 88 a 91). Já nestes autos, a fiscalização exige o imposto dos rendimentos recebidos do INSS, declarados isentos e assim admitidos na ação fiscal anterior.

Aqui, de se entender que não houve mudança do critério jurídico: o que ocorre é que a fiscalização anterior apenas não exigiu o tributo da parcela recebida do INSS (e-fls. 97 a 101). Não houve, ali, qualquer decisão da autoridade administrativa sobre os rendimentos agora tributados pela autuação e, com isso, não se cuida de novo critério jurídico. Apenas houve, agora, autuação de parcela do rendimento não considerado na fiscalização anterior.

Assim, rejeitam-se as preliminares de nulidade da autuação e passa-se ao exame do mérito.

Quanto à data de início da isenção pleiteada, não teve o presente redator *ad hoc* acesso a razões de decidir do redator originalmente designado que pudessem ser aqui ratificadas, no sentido de: a) se rejeitar o elemento trazido em sede de recurso voluntário de e-fl. 186, que, note-se, contém, expressamente, tanto o reconhecimento do estado de “alienação mental”, como a sua data de início (08/98), ou que, b) alternativamente, fizesse prevalecer o posicionamento do INSS de e-fls. 55 e 62, no sentido do início da doença ter de dado em 08/01/2003, em detrimento daquele elemento de e-fl. 186, que, repita-se, leva à conclusão da alienação mental ter se iniciado em 27/08/1998.

Destarte, opto por me limitar quanto à esta matéria, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata, negando provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

No que diz respeito à glosa das despesas médicas de R\$ 60,00, deve ser mantida pela falta de comprovação, uma vez que o recibo de e-fl. 120 não atende o disposto no art. 80, §1º., inciso III do RIR/99, *verbis*.

Art. 80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).*

§ 1º *O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Finalmente, quanto à exigência dos juros de mora, não cabe razão ao autuado, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

"Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§1o. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. " (Grifou-se)

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem amparo legal no art. 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, este último dispositivo consignado nos demonstrativos integrantes do auto de infração.

Ainda, o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe de forma clara que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"*.

Portanto, quando a lei dispõe, não há qualquer impedimento para a aplicação de taxa superior ao 1% citado no dispositivo.

Finalmente, ainda quanto aos juros SELIC, de se notar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme Sumula CARF, abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, nego provimento ao recurso do contribuinte também nesta seara.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Redator Ad-Hoc Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

CÓPIA